



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.000299/2010-82
Recurso nº 895.171 Voluntário
Resolução nº **2202-000.358 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de outubro de 2012
Assunto IRPF
Recorrente ERICA VIVIANE MORAES PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

1 Procedimento de Fiscalização

O cônjuge da recorrente foi investigado e preso durante a Operação Xeque-Mate. Por este motivo, as movimentações financeiras do cônjuge da recorrente e de seus familiares próximos foram averiguadas pelo COAF, que repassou relatório de movimentações atípicas ao Ministério Público Federal, para auxiliar nas investigações. De posse das informações, o Procurador da República Patrick Montemor Ferreira oficiou a DRF de São Paulo/SP para saber se existia ação fiscal em nome do cônjuge da recorrente, da recorrente ou de sua sogra. O ofício foi reencaminhado à DRF de São José do Rio Preto/SP, que informou ao Ministério Público a inexistência de ação fiscal em nome da recorrente, motivo pelo qual foi iniciado o presente procedimento fiscal.

Em 06/08/09, a recorrente foi intimada (fl. 115) a apresentar esclarecimentos e documentação probatória a respeito do empréstimo declarado como recebido em espécie do Sr. Adolfo Stranghetti Alves Nogueira Lima Junior (seu cônjuge), no valor de R\$ 480.000,00. Após pedido de dilação de prazo, (fl. 116), a recorrente apresentou esclarecimentos (fl. 120) acompanhados do contrato de mútuo (fls. 123-124) e da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2008 (fls. 125-131). Na resposta, declara que o mutuante lhe doou R\$ 39.000,00 em 2008, restando, do mútuo contraído, R\$ 441.000,00 a pagar.

Em 15/10/09 a recorrente foi novamente intimada (fl. 132-134), desta vez para

- a) apresentar extratos relativos às contas correntes, aplicações financeiras e poupança nos período de 2005 a 2006, tanto em papel quanto em meio magnético;
- b) apresentar cópias dos cheques emitidos e dos comprovantes de créditos relativos às contas bancárias nos bancos, de valores superiores a R\$ 5.000,00;
- c) informar se existem correntistas solidários (conta-conjunta) em cada uma das contas-correntes que possui, e, em caso de resposta positiva, o nome e o CPF dos eventuais correntistas;
- d) informar se existiam procuradores autorizados pelos titulares a movimentar tais contas, informando o nome e o CPF destes, em caso de resposta positiva;
- e) relacionar os valores movimentados em suas contas e aplicações financeiras com os eventuais rendimentos declarados em sua DIRPF, especificando o campo no qual foram declarados;
- f) no caso de existirem empréstimos, informar quais lançamentos correspondem à entrada na conta corrente dos valores recebidos a título de empréstimo;

- g) no caso de existirem valores de terceiro transitando em sua conta, informar o nome e o CPF/CNPJ, bem como a natureza das operações que originaram tais lançamentos.

Por fim, foi informado que, no caso de empréstimos contraídos em espécie, deveria ser demonstrada a efetiva transferência dos recursos através de documentação hábil e idônea.

A recorrente requisitou prazo adicional para apresentação dos documentos, recebendo dilação do prazo até o dia 30/11/09. Em 01/12/09, a recorrente pediu novo prazo, haja vista que até aquele momento os bancos não haviam atendido às solicitações. Consignou, ainda, que o Bradesco cobrava uma tarifa para cada fotocópia, motivo pelo qual requisitou que a Fiscalização intimasse o banco a apresentar os extratos independentemente do pagamento. Neste ponto, é importante ressaltar que tal pedido foi realizado somente em relação ao Banco Bradesco (fl. 142).

Diante da falta de apresentação dos extratos, a Fiscalização emitiu RMF ao Banco Bradesco S/A (fl. 145) e ao Banco Itaú (fl. 189), requisitando documentos cadastrais, fichas de autógrafos, procurações e extratos bancários. O Banco Bradesco apresentou a documentação completa em 29/12/09 (fls. 147-179), enquanto o Banco Itaú apresentou os documentos no dia 28/12/09 (fls. 181-211).

Com base nos dados obtidos junto às instituições financeiras, a Fiscalização elaborou demonstrativo de depósitos e, comparando este quadro com as aplicações financeiras e com o acréscimo do patrimônio da recorrente declarado na DIRPF, elaborou demonstrativo mensal de acréscimo patrimonial a descoberto e, em 26/02/10, intimou a recorrente a justificar a movimentação financeira identificada em sua conta (fls. 238-274), dentre outras informações requisitadas. Em 24/03/10, após duas concessões de dilação de prazo, a recorrente apresentou resposta à intimação, informando que:

- a) os recursos indicados na planilha anexa ao Termo de Intimação são oriundos de empréstimo recebido em espécie no valor de R\$ 480.000,00 (fls. 288-289). Tal empréstimo foi parcialmente quitado pelo fato de o mutuante ter-lhe doado R\$ 39.000,00, restando pagar R\$ 441.000,00;
- b) o depósito de R\$ 100.000,00, correspondente ao item 1 da planilha de Depósitos Bancários, é simples recomposição de saque efetuado no ano anterior, conforme pode ser verificado no extrato de dez/04 (fl. 284);
- c) o Uno Mille Fire 2003 foi vendido em 29/12/06, por R\$ 15.000,00 (fl. 287);
- d) os lotes 17 e 4 do loteamento Village Rio Preto foram vendidos por R\$ 41.000,00 e R\$ 47.000,00, conforme pode ser visto nos recibos acostados (fls. 285-286); (confirmar se é “4” mesmo).

2 Termo de Descrição dos Fatos e Auto de Infração

Com base nas informações obtidas, foi encerrado o procedimento fiscal, sendo lavrado auto de infração em face da recorrente (fls. 341-353), sendo enquadrado seu cônjuge como sujeito passivo solidário pelo crédito tributário (fls. 355-356).

No Termo de Descrição dos Fatos (fls. 315-340), a Fiscalização sumariza o procedimento de fiscalização empreendido em face do cônjuge, Adolfo Stranghetti Alves Nogueira Lima Junior. Este teria recebido doação de R\$ 1.500.000,00 de Rafael Oliva Bottes e concedido empréstimos de R\$ 380.000,00 a Maria da Gloria Silva Stranghetti, sua mãe, e R\$ 480.000,00 à recorrente. Intimado a comprovar a doação e os empréstimos, alegou que não era parente do doador (Rafael Oliva Bottes), que não possuía cópia de cheque ou extrato bancário, pois a doação havia sido feita em espécie, apresentou cópia do instrumento de formalização da doação, e esclareceu que o mesmo não foi registrado em cartório, mas foi autenticado por Tabelião. Ainda, disse que não possui guia de recolhimento de ITCD, mas que o tributo teria decaído, vez que a doação foi efetuada em 27/10/03. Quanto aos empréstimos, alegou tê-los efetuado em dinheiro e formalizado-os em instrumentos particulares, motivos pelos quais não seria possível apresentar comprovantes de transferência. A Fiscalização observou que tais alegações eram insuficientes, e que a autenticação realizada foi somente da cópia, não das assinaturas. As tentativas de intimar o suposto doador não foram exitosas, e as intimações retornaram com informação de inexistência do número indicado. Deste modo, foram desconsideradas a doação e os empréstimos. Para reforçar tal entendimento, a Fiscalização recorreu ao art. 221 do Código Civil, que estipula que os instrumentos particulares somente surtem efeitos em relação a terceiros se registrados no registro público, o que não ocorreu com os instrumentos apresentados pelo cônjuge da recorrente.

Através dos documentos apresentados a partir dos RMF's, a Fiscalização descobriu que o cônjuge da recorrente possuía procuração para movimentar sua conta corrente. O Fisco aponta ainda contradição nas declarações da recorrente, pois, quando intimada a apresentar os comprovantes de depósito do empréstimo, esta alegou não possuí-los, pois o numerário estaria em sua posse, mas logo adiante, ao ser intimada da tabela de variação patrimonial, informou que a diferença entre os rendimentos e os dispêndios seria relativa ao valor do empréstimo, o que não faria sentido, vez que ela mesmo declarou que os valores não foram depositados em conta-corrente.

Deste modo, foram apurados acréscimo patrimonial a descoberto, devido à desconsideração do empréstimo e omissão de rendimentos com base em depósitos bancários sem origem comprovada para os anos de 2005 e 2006. Além disto, qualificou-se a multa de ofício pelo evidente intuito de fraude, já que a contribuinte deixou de apresentar 93% de seus rendimentos à tributação, e pelo conluio entre a recorrente e seu cônjuge para arquitetar formas fraudulentas de acobertar o acréscimo patrimonial através de falsos empréstimos.

A sujeição passiva solidária do cônjuge foi determinada pelo fato de este ter procuração para operar as contas-correntes que apresentaram o fluxo atípico de recursos, que acabou por ensejar a constituição de crédito tributário em decorrência de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários sem origem comprovada. Como fundamento, foram utilizados os arts. 121 e 124, I do CTN, que dispõem serem contribuintes aqueles que tenham relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária, e solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constituía o fato gerador da obrigação principal.

Ao fim, foi apresentada representação penal para fins penais, devido à qualificação da multa de ofício, já que esta decorre de fato considerado crime na legislação penal.

O total do crédito tributário constituído foi de R\$ 588.986,35, incluídos imposto, juros de mora e multa qualificada de 150%. O contribuinte foi notificado do lançamento em 26/04/10.

3 Impugnação

O recorrente apresentou impugnação (fls.360-377), tempestiva, esgrimindo, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) a súmula n.º 182 do TFR diz que é ilegítimo o lançamento de IR arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários;
- b) os contratos de mútuo apresentados são autênticos, pois possuem certificação notarial, o que os dota de fé-pública, não podendo ser infundadamente rejeitados pela Fazenda Nacional;
- c) é impossível a qualificação da multa sobre lançamento com base em presunção, como ocorreu no caso em tela;
- d) a multa aplicada é confiscatória;
- e) não foi comprovada a sujeição passiva da recorrente, seja por solidariedade ou por responsabilidade;

4 Acórdão de Impugnação

A impugnação foi julgada pela 6ª Turma da DRJ/SP2 pela improcedência total da impugnação (fls. 389-405). Os fundamentos foram os seguintes:

- a) a súmula do n.º 182 TFR não é mais aplicável, pois é anterior ao art. 42 da Lei n.º 9.430/96;
- b) o contrato de mútuo não foi registrado em cartório, mas teve tão somente sua cópia autenticada, motivo que impede que ele surta efeitos em relação à Fazenda Nacional, ainda mais quando o contrato não guarda relação com os depósitos, vez que a própria recorrente, durante o procedimento de fiscalização, declarou que o empréstimo foi realizado em espécie, e que ela ainda deteria posse das quantias;
- c) não foi demonstrada a origem dos recursos que justificaria o Acréscimo Patrimonial a Descoberto;
- d) é devida a qualificação da multa, pois restou demonstrado o conluio entre a recorrente, seu cônjuge e a mãe deste para fraudar o Fisco e omitir rendimentos;
- e) Não é possível afastar a multa de 150%, pois o exame de confisco não cabe aos órgãos administrativos, que devem tão somente aplicar as leis em vigor;
- f) é correta a solidariedade apontada pelo Termo de Responsabilidade Solidária, vez que restou comprovado o conluio entre a recorrente e seu cônjuge para fraudar o Fisco.

O recorrente tomou ciência da decisão de impugnação em 10/11/10.

5 Recurso Voluntário

O contribuinte interpôs, em 10/12/10, recurso voluntário (fls. 410-424), repisando os argumentos da impugnação, reforçando que:

- a) a mera presunção de omissão de renda tributável não pode levar à conclusão da existência de fato gerador do imposto de renda, devendo existir outros elementos que corroborem com a presunção;
- b) devido ao fato de a qualificação penal da multa decorrer do enquadramento da omissão como crime, esta qualificação não pode decorrer de mera presunção, mas sim de efetiva comprovação do dolo e do tipo penal imputado. Sendo assim, impossível constituir multa qualificada sobre presunção de omissão, conforme feito no caso em tela.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

O recurso ora analisado foi interposto no âmbito de procedimento administrativo no qual foi constituído, contra o recorrente, crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda. A autuação utilizou como fundamento o acréscimo patrimonial descoberto e omissão de rendimentos com base em depósitos bancários sem origem identificada.

Para alcançar seu desiderato, a Fiscalização utilizou requisição de movimentação financeira (RMF) (fls. 145 e 189). É importante consignar que a recorrente expressamente requisitou à Fiscalização que intimasse o Banco Bradesco a apresentar os documentos necessários, o que demonstra clara renúncia ao sigilo dos dados relativos a este banco, mas tal permissão não foi estendida aos dados do Banco Itaú, no qual foi encontrada a maior parte do fluxo financeiro sem origem comprovada.

A constitucionalidade das prerrogativas estendidas à autoridade fiscal através de instrumentos infraconstitucionais - obtenção de informações junto às instituições através da RMF - está sendo analisada pelo STF no âmbito do Recurso Extraordinário nº 601.314, que tramita em regime de repercussão geral, reconhecida em 22/10/09, conforme ementa abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUÍNTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Conforme disposto no § 1º do art. 62-A da Portaria MF nº 256/09, devem ficar sobrestados os julgamentos dos recursos que versarem sobre matéria cuja repercussão geral tenha sido admitida pelo STF. O dispositivo há pouco referido vai ao encontro da segurança jurídica, da estabilidade e da eficiência, pois ao tempo em que assegura a coerência do ordenamento, confere utilidade à atividade judicante exercida no âmbito do CARF. Assim, reconhecida, pelo STF, a relevância constitucional de tema prejudicial à validade do procedimento utilizado na constituição do crédito tributário, deve ser sobrestado o julgamento do recurso no CARF.

Não se desconhece a decisão Plenária do STF no âmbito do RE nº 389.808, que acolheu o recurso extraordinário interposto pelos contribuintes. O Recurso foi pautado pelo Ministro Marco Aurélio (i) poucos dias antes da publicação da Emenda Regimental nº 42, do RISTF, que determina que todos os recursos relacionados ao tema do caso admitido como paradigma, em repercussão geral, devam ser distribuídos ao respectivo Relator, e (ii) quase um ano após o reconhecimento da repercussão geral no RE 601.314, o que gerou confusão quanto à mecânica processual de julgamento dos recursos extraordinários anteriores à Emenda Constitucional nº 45/04. Uma leitura atenta do acórdão revela que o julgamento, inicialmente adstrito à reanálise da medida cautelar requerida pela parte recorrente, desbordou para

enfrentamento do mérito a partir da contrariedade manifestada pela Min. Ellen Gracie centrada, sobretudo, na ausência do Min. Joaquim Barbosa e sua consequência à apuração do quorum de votação. A atipicidade do caso, entretanto, não indica posicionamento da Corte afastando as consequências imediatas da repercussão geral, como o sobrestamento dos processos que veiculam o tema da violação de sigilo pela Fazenda.

O fato é que, com exceção do inusitado julgamento ocorrido no âmbito do RE 389.808, o posicionamento do STF tem sido uníssono no sentido de sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários que veiculam a mesma matéria objeto do Recurso Extraordinário nº 601.314. As decisões abaixo transcritas são elucidativas:

DESPACHO: Vistos. O presente apelo discute a violação da garantia do sigilo fiscal em face do inciso II do artigo 17 da Lei nº 9.393/96, que possibilitou a celebração de convênios entre a Secretaria da Receita Federal e a Confederação Nacional da Agricultura - CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – Contag, a fim de viabilizar o fornecimento de dados cadastrais de imóveis rurais para possibilitar cobranças tributárias. Verifica-se que no exame do RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, foi reconhecida a repercussão geral de matéria análoga à da presente lide, e terá seu mérito julgado no Plenário deste Supremo Tribunal Federal Destarte, determino o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do mencionado RE nº 601.314/SP. Devem os autos permanecer na Secretaria Judiciária até a conclusão do referido julgamento. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2011. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente

(RE 488993, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 09/02/2011, publicado em DJe-035 DIVULG 21/02/2011 PUBLIC 22/02/2011)

DECISÃO REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SIGILO - DADOS BANCÁRIOS – FISCO – AFASTAMENTO – ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 – SOBRESTAMENTO. 1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão da Corte de origem ocorrido anteriormente à vigência do sistema da repercussão geral, determino o sobrestamento destes autos. 3. À Assessoria, para o acompanhamento devido. 4. Publiquem. Brasília, 04 de outubro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

(AI 691349 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 04/10/2011, publicado em DJe-213 DIVULG 08/11/2011 PUBLIC 09/11/2011)

REPERCUSSÃO GERAL. LC 105/01. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.174/01. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES À EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO

AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). Decisão: Discute-se nestes recursos extraordinários a constitucionalidade, ou não, do artigo 6º da LC 105/01, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial; bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei 10.174/01 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a impossibilidade da aplicação retroativa da LC 105/01 e da Lei 10.174/01. Contra essa decisão, a União interpôs, simultaneamente, recursos especial e extraordinário, ambos admitidos na Corte de origem. Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial em decisão assim ementada (fl. 281): “ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO – UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS – IMPOSTO DE RENDA – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – PERÍODO ANTERIOR À LC 105/2001 – APLICAÇÃO IMEDIATA – RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” Irresignado, Gildo Edgar Wendt interpôs novo recurso extraordinário, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da LC 105/01 e a impossibilidade da aplicação retroativa da Lei 10.174/01 . O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto destes autos, que será submetida à apreciação do Pleno desta Corte, nos autos do RE 601.314, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Pelo exposto, declaro a prejudicialidade do recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no disposto no artigo 21, inciso IX, do RISTF. Com relação ao apelo extremo interposto por Gildo Edgar Wendt, revejo o sobrestamento anteriormente determinado pelo Min. Eros Grau, e, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n. 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI n. 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n. 513.473-ED, Rel. Min CÉZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2011. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (RE 602945, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 01/08/2011, publicado em DJe-158 DIVULG 17/08/2011 PUBLIC 18/08/2011)

DECISÃO: A matéria veiculada na presente sede recursal –discussão em torno da suposta transgressão à garantia constitucional de inviolabilidade do sigilo de dados e da intimidade das pessoas em geral, naqueles casos em que a administração tributária, sem prévia autorização judicial, recebe, diretamente, das instituições financeiras, informações sobre as operações bancárias ativas e passivas dos contribuintes - será apreciada no recurso extraordinário representativo da controvérsia jurídica suscitada no RE 601.314/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em cujo âmbito o Plenário desta Corte reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional. Sendo assim, impõe-se o sobrestamento dos presentes autos, que permanecerão na Secretaria desta Corte até final julgamento do

mentionado recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator

(RE 479841, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/05/2010, publicado em DJe-100 DIVULG 02/06/2010 PUBLIC 04/06/2010)

Vistos. Verifico que a discussão acerca da violação, ou não, aos princípios constitucionais que asseguram ser invioláveis a intimidade e o sigilo de dados, previstos no art. 5º, X e XII, da Constituição, quando o Fisco, nos termos da Lei Complementar 105/2001, recebe diretamente das instituições financeiras informações sobre a movimentação das contas bancárias dos contribuintes, sem prévia autorização judicial teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Dessa forma, dados os reflexos da decisão a ser proferida no referido recurso, no deslinde do caso concreto, determino o sobrestamento do presente feito, até o julgamento do citado RE nº 601.314/SP. Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2012. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente

(RE 410054 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 13/06/2012, publicado em DJe-120 DIVULG 19/06/2012 PUBLIC 20/06/2012)

Sendo assim, tenho como inquestionável o enquadramento do presente caso ao art. 26-A, §1º, da Portaria 256/09, ratificado pelas decisões acima transcritas, que retratam o quadro descrito pela Portaria nº1, de 03 de janeiro de 2012 (art. 1º, Parágrafo Único). Nesses termos, voto para que seja sobrestado o presente recurso, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 601.314, pelo STF.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo